

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO N. 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO EVENTO 1574

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas nos autos de sua recuperação judicial, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue:

I – DA DECISÃO DO EVENTO 1574 E DAS PROVIDÊNCIAS

Em decisão proferida no Evento 1574, além de outras providências, foi determinado às recuperandas o seguinte:

- a) que se manifestassem sobre os depósitos indicados nos eventos 1514, 1519 e 1536;
- b) que se manifestassem sobre os ofícios juntados no evento 1521 e 1526;
- c) que se manifestassem sobre a petição do evento 1506.

Desse modo, passam as recuperandas às suas considerações.

**II – DOS DEPÓSITOS INDICADOS NOS EVENTOS 1514, 1519
E 1536**

Em relação aos depósitos:

- a) no Evento 1514 foi certificado o depósito judicial BACENJUD/SISBAJUD - GUIA: 255324491, no valor de R\$ 13.334,08.
- b) no Evento 1519, foi certificado o depósito judicial BACENJUD/SISBAJUD - GUIA: 255377664, no valor de 15.411,48.
- c) no Evento 1536, foi certificado o depósito judicial BACENJUD/SISBAJUD - GUIA: 255471560, no valor de R\$ 9.833,63.

Todos esses valores são decorrentes de depósitos recursais oriundos de reclamatórias trabalhistas cujos créditos são sujeitos à recuperação judicial e seu pagamento já se deu, ou está se dando, conforme o plano de recuperação judicial.

É de se notar que não somente esses, mas durante toda a tramitação da recuperação judicial, diversos outros depósitos decorrentes de transferências de depósitos recursais e de valores oriundos da Justiça Laboral vieram ao feito, justamente porque tais recursos financeiros são da recuperanda e não poderiam remanescer nas reclamatórias, pois sua liberação indiscriminada aos credores seria contrária à ordem e forma de pagamento prevista no plano.

Como os credores não podiam receber de forma diversa, os Juízos Trabalhistas, em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, determinaram a remessa dos valores para o feito recuperacional.

Desse modo, tem-se que tais valores deverão ser liberados em favor das recuperandas, na conta abaixo indicada:

Planalto Transportes Ltda.
CNPJ: 95.592.077/0001-04
Banco Santander
Agência 0953
Conta Corrente 13000351-4

III - DOS OFÍCIOS JUNTADOS NO EVENTO 1521 E 1526

Em relação ao ofício do Evento 1521, a documentação informa a remessa de R\$ 2.802,31 para a conta judicial vinculada a este feito. Em tese, esse valor deveria constar na aba “Depósitos Judiciais”. Contudo, ao se consultar a aba, não se localiza transferência na data indicada pelo comprovante do Evento 1521 – ANEXO3, nem mesmo algum valor próximo daquele. Assim, ao que tudo indica, esse recurso até o momento não ingressou na conta judicial vinculada a este feito.

Como não são as recuperandas que possuem ingerência sobre a conta judicial vinculada, mostra-se necessário que este Juízo determine ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul que preste informações acerca do ingresso do valor enviado pela Justiça do Trabalho na conta judicial vinculada a este feito.

No Evento 1526, foram acostadas informações sobre a transferência de valores oriundos de reclamatória trabalhista (o que corrobora o acima informado acerca das transferências de valores de depósitos recursais e outros depósitos oriundos das RTs para a Recuperação Judicial, já que não é através daqueles valores que o credor é pago).

Verificou-se que todos os valores informados se encontram na aba “Depósitos Judiciais”:

¹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.

Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 206.989/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

PLANALTO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (95.592.077/0001-04)	Autor	14/01/2025	255013299	1	0350/071275.5-40	33.550,83	14/01/2025	Pago	SISBAJUD	
PLANALTO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (95.592.077/0001-04)	Autor	14/01/2025	255013172	1	0350/071273.5-64	3.663,11	14/01/2025	Pago	SISBAJUD	
PLANALTO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (95.592.077/0001-04)	Autor	14/01/2025	255013160	1	0350/071273.5-64	12.689,30	14/01/2025	Pago	SISBAJUD	

Tais valores, da mesma forma, devem ser liberados em favor das recuperandas, na conta já indicada.

IV – DA PETIÇÃO DO EVENTO 1506

Por fim, sobre a petição do Evento 1506, tratava-se de manifestação da Administradora Judicial em que se requereu o seguinte, no que toca às recuperandas:

B) seja o Grupo Devedor para que preste suas considerações quanto à verba objeto de solicitação de penhora no Evento 1479;

C) seja apreciada a dilação de prazo postulada pelo Grupo Devedor no Evento 1499;

E) seja o Grupo Devedor novamente intimado quanto aos itens 5, 6 e 8 da decisão de Evento 1462.

Quanto ao item B, dos requerimentos da petição do Evento 1506, tratava-se de penhora no rosto dos autos relativa às contribuições previdenciárias apuradas na RT 0020184-32.2020.5.04.0812 (vide Evento 1479). Tais valores já foram devidamente pagos pelas recuperandas, conforme anexo (**ANEXO2**).

Quanto ao item C, tal situação já se encontra superada, uma vez que se tratava de pedido de dilação de prazo para apresentação de novo laudo de viabilidade, o que foi apresentado no Evento 1508.

O item E remete aos itens 5, 6 e 8 da decisão do Evento 1462.

Quanto ao item 5 da decisão do Evento 1462, sobre o pedido de cancelamento dos termos de penhora dos Eventos 1319 e 1320, informa-se que o Juízo Trabalhista oficiou o Juízo Recuperacional informando o adimplemento das obrigações e determinando o cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo de Recuperação Judicial (**ANEXO3**).

Quanto ao item 6 da decisão do Evento 1462, as informações foram prestadas acima, com o esclarecimento de que tais valores são oriundos de reclamatórias trabalhistas. São depósitos recursais, depósitos judiciais realizados pelas recuperandas, mas que não podiam ser liberados aos credores trabalhistas para pagamento, sob pena de afronta às disposições do plano aprovado e que, por tal razão, foram remetidos à conta vinculada a este feito.

Quanto ao item 8, sobre as penhoras no rosto dos autos (evento 1387, EMAIL1 a evento 1387, ANEXO3), informa-se que todos os valores já foram devidamente quitados, vide anexos (**ANEXO4 e ANEXO5**).

Quanto às informações de dados bancários (evento 1431, PET1, evento 1458, PET2), as informações foram repassadas ao setor responsável pelos pagamentos, que observarão os termos do plano no que toca ao prazo de carência, forma de pagamento etc.

Sobre o pedido de habilitação (evento 1449, PET1), o credor deve distribuir o incidente adequado, não cabendo pedidos *soltos* de habilitação no bojo dos autos da recuperação judicial.

V - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerem digne-se Vossa Excelência receber a presente manifestação, os esclarecimentos prestados e determinar a liberação dos valores dos depósitos judiciais para a conta bancária indicada pelas recuperandas.

Nesses termos, pedem deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 21 de janeiro de 2026.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422